



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 046/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02502.000504/2005-17 – Vols. I e II

**Autuada:** CAMARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

O presente processo iniciou-se em decorrência do auto de infração nº 498948/D- Multa e dos Termos de Apreensão nº 409188/C e Depósito nº 409189/C, lavrados em 19/04/2005, em desfavor de Camarú Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, por *“ter em depósito – armazenar – 2.262,792 m<sup>3</sup> de madeiras em tora de diversas essências florestais sem cobertura de ATPF, conforme levantamento de pátio e documentação da empresa. Coordenadas Geográficas: S 13° 07', 2,6" e W 60° 3' 40,6"”, em Colorado do Oeste/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.*

A multa foi estabelecida em R\$ 565.698,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Comunicação de Crime; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas), Levantamento de Produto Florestal e Relatório de Fiscalização.

Em sua defesa às fls. 43-101, em 04/05/2005, a autuada alegou: que o agente autuante não esclareceu a infração de forma clara e objetiva; que apenas preencheu o auto de infração de modo resumido e impreciso, o que impossibilita o exercício da ampla defesa; que não foi notificada para apresentar documentação que autorizaria a prática tida como irregular; que, na metragem cúbica presente no auto de infração, o agente fiscalizador errou uma vírgula alterando a medição de forma desfavorável à empresa; que o levantamento da madeira não foi realizado com precisão; que grande parte da madeira objeto da autuação era de aproveitamento, ou seja, extraída de restos de toras já acobertadas por ATPFs; que houve um erro de cálculo, pois os agentes mediram as pilhas de madeira como se fossem blocos compactos, desconsiderando os espaços existentes entre as toras; que deveria ter sido advertida antes da aplicação da multa; que a multa aplicada é exorbitante e tem efeito confiscatório. Ademais, solicitou a realização de perícia e juntou documentos às fls. 103-146.

A autuada juntou aos autos laudo técnico de levantamento dendométrico e relatório de salto junto ao SISMADE de estoque de pátio em tora. Com isso, pretendeu demonstrar que havia erro no levantamento de pátio realizado pelo Ibama no ato da fiscalização (fls. 149-182).

Às fls. 183-186, o agente autuante apresentou contradita e esclareceu: que as medições

realizadas sempre levam em consideração os espaçamentos existentes entre as toras; que em toda vistoria realizada pelo Ibama faz-se presente um funcionário qualificado capaz de identificar as diferentes essências; que a empresa não foi autuada pela madeira de aproveitamento, mas sim pela ausência de ATPF das que encontravam-se em seu pátio; que a multa foi estabelecida no patamar intermediário, sendo R\$ 250,00 por m<sup>3</sup>.

O Gerente Executivo do Ibama/RO, com fundamento no parecer jurídico de fls. 187-191, homologou o auto de infração em 06/11/2006 (fls. 196).

O recurso foi interposto em 05/02/2007 (fls. 202-235). O Presidente do Ibama, com fundamento no Despacho nº 0200/2009 (fls. 259), negou-lhe provimento em **02/04/2009** (fls. 260).

A autuada foi notificada da decisão do Presidente em **11/08/2009** (fls. 268), e recorreu em **25/08/2009** (fls. 269-302), por meio de advogado com procuração (fls.102). Na ocasião, repetiu os argumentos apresentados na defesa.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 26/09/2011 (fls. 362).

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarin**  
Diretora

Brasília, 14 março de 2012.

